



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 539, DE 2011

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique relativo ao Reconhecimento Mútuo de Carteiras de Habilitação, assinado em Brasília, em 17 de junho de 2010.

**Autor:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL  
**Relator:** Deputado WASHINGTON REIS

#### I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique relativo ao Reconhecimento Mútuo de Carteiras de Habilitação, assinado em Brasília, em 17 de junho de 2010.

Referido Acordo, ao proceder o reconhecimento mútuo de carteiras de habilitação emitidas por ambos países aos seus nacionais, visa a melhorar as condições de vida e de trabalho dos brasileiros chegados a Moçambique e dos moçambicanos vindos ao Brasil.

Mediante os termos desse Acordo, o titular da carteira de habilitação válida expedida por uma das Partes estará autorizado a conduzir veículos automotores no território da outra Parte por um período de até cento e oitenta dias. Transcorrido esse período, o titular da carteira de habilitação que fixe residência no outro Estado poderá obter carteira de habilitação equivalente à dos condutores do Estado onde fixou residência, com dispensa de exames teóricos e práticos, sendo-lhe exigidos apenas os exames de aptidão física e mental, e avaliação psicológica.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Obtida a carteira de habilitação do Estado de residência, seu portador deverá adequar-se às normas desse país quando da renovação do respectivo documento.

As duas Partes intercambiarão os modelos das suas respectivas carteiras. Caso alguma Parte modifique seus modelos, deverá remeter à outra Parte os novos modelos para o devido conhecimento, com pelo menos trinta dias de antecedência à sua aplicação.

O projeto de decreto legislativo em pauta também fixa que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A esta Comissão de Viação e Transportes cabe emitir parecer sobre esse projeto no que concerne aos efeitos desse Acordo com relação ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

## II - VOTO DO RELATOR

O Acordo objeto deste projeto de decreto legislativo em foco atende ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro o qual estabelece, quanto a essa matéria, o seguinte:

“Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN”.

No que importa à salvaguarda da segurança do trânsito no Brasil, esse Acordo reserva importantes dispositivos, entre os quais podemos destacar os seguintes.

As Partes garantem que as carteiras de habilitação emitidas pelas autoridades competentes respeitam as normas de Direito interno de cada uma das Partes, nomeadamente os requisitos legais para a obtenção das mesmas.

O averbamento ou adição de categorias de carteiras de habilitação requeridas pelos respectivos titulares no outro Estado devem obedecer aos procedimentos e requisitos internos estabelecidos para as categorias a que pretendem se habilitar.

Quando a carteira de habilitação possuir menções especiais, nomeadamente restrições ou adaptações à condução do titular,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estas serão observadas pelas Partes, nos termos estabelecidos pelos respectivos Direitos internos, para restrições e adaptações idênticas.

As Partes comprometem-se a recusar a troca de carteiras de habilitação ao condutor cuja carteira tenha sido objeto de restrição, suspensão ou retirada nos termos do direito interno das Partes, e ainda a reconhecer as decisões condenatórias definitivas, e a executar a parte não cumprida da sanção acessória de suspensão de conduzir aplicada pela outra Parte.

Nenhuma das disposições do Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir qualquer das Partes de tomar as medidas legalmente previstas no seu Direito interno relativa a um titular de carteira de habilitação que transgreda as regras de trânsito vigentes ou pratique quaisquer atos suscetíveis de prejudicar o exercício de condução em segurança.

Importante também é o fato desse Acordo referir-se apenas ao documento Carteira de Habilitação, o que, para nós se restringe à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e exclui o documento Permissão para Dirigir. Isso representa, a nosso ver, uma dose necessária de prudência, uma vez que a Permissão para Dirigir corresponde a um período probatório de um ano, para a obtenção da CNH. Estando nessa etapa, os condutores de ambas Partes não devem se aventurar à condução de veículo automotor no território da outra Parte.

Diante desses aspectos, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 539, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS  
Relator